



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.305, DE 17 DE JUNHO DE 1.977

(Dispõe sobre os Centros Municipais de Educação Pré-Escola).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESCAPÍTULO IDA IDENTIFICAÇÃO

Artigo 1º - Os atuais Parques Infantis mantidos pela Municipalidade passam a ser denominados Centros Municipais de Educação Pré-Escola, subordinados à Coordenadoria de Educação e Cultura.

§ 1º - Os cargos de Assistente Recreacionista-Nível "15" e de Educador Recreacionista - Nível "11" passam a ter a denominação de Diretor e de Professor de Pré-Escolar, respectivamente.

§ 2º - Os centros Municipais de Educação Pré-Escola são regidos por esta lei, preservada a flexibilidade pedagógica de cada um, com observância das diretrizes e determinações da Coordenadoria de Educação e Cultura.

§ 3º - Os Centros Municipais de Educação Pré-Escola terão patronos, que lhes emprestarão os seus nomes. Os Centros serão identificados, administrativamente, pela sigla C.M.E.P.E., seguida pelo nome do patrono.

CAPÍTULO IIDA FINALIDADE

Artigo 2º - Os Centros Municipais de Educação Pré-Escola têm como finalidade propiciar o desenvolvimento do educando nos seus aspectos físico, emocional, intelectual e social, a fim de que ele possa melhor integrar-se à comunidade.

CAPÍTULO III



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.02

### DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - O Centro Municipal de Educação Pré-Escola, destinado a crianças da faixa etária dos três aos seis anos, visa aos seguintes objetivos:

- I - propiciar condições para o desenvolvimento de habilidades motoras, sensoriais e intelectuais do educandos;
- II - promover a integração social do pré-escolar preparando-o para o ingresso na escola de 1º grau.

Artigo 4º - Na conformidade do seu planejamento pedagógico anual e, em consonância com a realidade de sua clientela, o Centro Municipal de Educação Pré-Escola objetivará especificamente:

- a) - desenvolver atividades recreativo-pedagógicas integradas, contínuas e progressivas, que possam atender às características bio-psico-sociais da criança, na faixa etária dos três aos seis anos, preparando-a para que possa ter melhor aproveitamento no ensino de 1º grau;
- b) - propiciar o desenvolvimento da criatividade especialmente como elemento de auto-expressão;
- c) - possibilitar o diagnóstico das deficiências de desenvolvimento do educandos.

### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA

Artigo 5º - O Centro Municipal de Educação Pré-Escola tem a seguinte estrutura:

- I -Direção
- II -Corpo Docente
- III -Pessoal Auxiliar



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.03

CAPÍTULO II

Artigo 6º - A Direção do Centro Municipal de Educação Pré-Escola será exercida por um Diretor, diretamente subordinado à Coordenadoria de Educação e Cultura.

§ 1º - São condições para o exercício da Direção do Centro Municipal de Educação Pré-Escola:

- a) ser portador do Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau com habilitação para o Magistério;
- b) possuir Curso de Especialização em Pré-Escola;
- c) possuir Certificado de Conclusão do Curso de Recreação Infantil;
- d) ser licenciado em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;
- e) contar 2 (dois) anos, no mínimo de experiência no Magistério Pré-Escolar.

§ 2º - Compete ao Diretor:

- I - dirigir o Centro, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, o calendário escolar, as determinações superiores e as disposições desta lei, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
- II - criar condições para maior integração escola-comunidade, mediante:
  - a) levantamento e cadastro das crianças na faixa etária de 2 anos aos 6 anos, dá área servida pelo Centro;
  - b) perquirição das causas das ausências prolongadas de educandos matriculados no Centro;



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.04

- 1

- c) promoção de comemorações de datas nacionais e outras, através de festas infantis que servindo à educação cívica, contribuam para levar as famílias ao Centro;
  - d) presença de mães no centro para colaboração nas atividades extra-curriculares;
- III - coordenar e supervisionar as reuniões pedagógicas;
- IV - encaminhar ao Ambulatório Municipal, as crianças suspeitas de moléstias infecto-contagiosas, dando ciência do fato as autoridades superiores;
- V - providenciar atendimento imediato ao educado que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis, registrando o fato no livro de ocorrências e informando a Coordenadoria de Educação e Cultura;
- VI - dar todo apoio às atividades ligadas à alimentação escolar e providenciar o fornecimento da merenda aos educandos;
- VII - zelar pelo cumprimento do regulamento da merenda escolar no Centro;
- VIII - providenciar matrículas e transferências de educandos no sentido de manter lotada a unidade, bem como dispor sobre a organização de turmas ou classes;
- IX - propor, em face da demanda de matrícula, o aumento ou a redução do número de turmas ou classes;
- X - informar à Coordenadoria de Educação sobre a ocorrência de irregularidades no



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.05

- XI - colaborar para a boa formação moral, cívica e social dos educandos, por meio de exemplos de urbanidade, civismo e cumprimento do dever;
- XII - promover a formação de hábitos sadios de higiene e asseio corporal, através de preleções, sempre que se apresentar a oportunidade;
- XIII - desenvolver o amor pela natureza através do respeito a animais, arvores e demais plantas existentes nos Centros;
- XIV - coordenar e controlar os serviços administrativos do Centro, responsabilizando-se pela respectiva documentação;
- XV - fazer cumprir rigorosamente o horário de trabalho do pessoal sob sua direção, controlando o livro de ponto;
- XVI - enviar no 1º dia útil de cada mês, à Coordenadoria de Educação e Cultura, um relatório detalhado de todo movimento do serviço do Centro, referente ao mês anterior, no qual serão sugeridas medidas para o seu aperfeiçoamento;
- XVII - remeter à Coordenadoria de Educação e Cultura, na forma que for determinada, a frequência do pessoal do Centro;
- XVIII - comunicar, diariamente, as faltas do pessoal do Centro;
- XIX - encarregar-se da requisição, conservação e uso satisfatório do material didático;
- XX - cuidar para que o prédio escolar e suas instalações e equipamentos, internos e externos, sejam mantidos em boas condi -



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.06

- ções, comunicando, à Coordenadoria de Educação e Cultura, qualquer problema que dificulte o uso e bom funcionamento dos mesmos;
- XXI - comunicar, previamente, à Coordenadoria de Educação e Cultura, sempre que possível, suas ausências ao serviço;
- XXII - designar um Professor, em cada período, para responder pelo expediente em sua ausência;
- XXIII - encaminhar à Coordenadoria de Educação e Cultura na época determinada e, na forma que for estabelecida, a requisição de material para o ano letivo;
- XXIV - encaminhar à Coordenadoria de Educação e Cultura, até o último dia letivo do ano, relatório minucioso do período que se encerra;
- XXV - tomar medidas de emergência, em situação imprevista nesta lei, comunicando-as à Coordenadoria de Educação e Cultura;
- XXVI - exercer as atribuições que lhe forem diretamente cometidas pelo Coordenador de Educação e Cultura;
- XXVII - organizar a biblioteca infantil, museu e exposição de trabalhos dos educandos;
- XXVIII - providenciar as fichas biométricas e biotipológicas dos educandos;
- XXIX - pedir autorização para os pais ou responsáveis e à Coordenadoria de Educação e Cultura, no caso de excursão ou visita;
- XXX - registrar no livro de ocorrências, toda e qualquer atividade fora do Centro, co-



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.07

- XXXI - mo excursão, visita a Jardim Zoológico, Museu, etc.;
- XXXII - fixar o horário de trabalho do pessoal docente e auxiliar;
- encaminhar, à Coordenadoria de Educação e Cultura, até 30 de dezembro, inventário do material permanente, do material didático e de consumo.
- Artigo 7º - É vedado à Direção:
- I - coagir ou aliciar seus subordinados para atividades de natureza política, ideológica, comercial ou religiosa;
- II - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou em benefício de terceiros;
- III - impor ou permitir aplicação de castigos físicos ou punições, que possam violentar e a personalidade em formação dos educandos
- IV - ocupar funcionários, educandos ou material em serviços de qualquer natureza particular;
- V - ausentar-se da unidade durante o horário do expediente, sem deixar consignado no livro de ocorrências o destino, o motivo e os horários de saída e provável retorno;
- VI - fumar nas dependências do Centro;
- VII - sonegar informações aos superiores hierárquicos;
- VIII - permitir a realização de pesquisas higiênicas, psicológicas e sociais com os educandos, sem prévia autorização da Coordenadoria de Educação e Cultura;



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.08

- IX - reter em seu poder, por mais de cinco dias úteis, os pareceres, salvo por motivo devidamente justificado;
- X - fazer ostentação com adornos, decoração, etc;
- XI - permitir a exposição de trabalhos que não forem feitos por alunos.

CAPÍTULO III  
DO CORPO DOCENTE  
SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 89 - O corpo docente do Centro é constituído pelos professores efetivos, contratados ou substitutos, com habilitação profissional devidamente registrada nos órgãos competentes, ou autorizados a lecionar, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA

Artigo 92 - Ao Professor de Educação Pré-Escola, efetivo, contratado ou substituto, cabe:

- I - orientar o educando no sentido do seu desenvolvimento integral;
- II - participar, cooperativamente, do planejamento execução e avaliação das atividades pedagógicas do Centro;
- III - incentivar hábitos de ordem e asseio dos educandos, zelando pela limpeza do ambiente de trabalho, pela economia e conservação do material sob sua responsabilidade;
- IV - estar atento ao comportamento dos educandos sob sua responsabilidade, quando estiverem em atividades livres no Centro;
- V - prestar assistência aos educandos que adoecerem ou sofrerem acidentes dentro da escola, registrando o fato no livro de ocorrências;
- VI - registrar a presença e a ausência de seus alu





MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.09

- nos;
- VII - manter a disciplina de sua turma e cooperar na manutenção da disciplina geral do Centro;
- VIII - relacionar, mensalmente, as atividades exercidas;
- IX - sugerir a aquisição de material didático em geral, necessário ao aprimoramento do processo educativo;
- X - zelar pelo material didático sob sua responsabilidade, cuidando para que não sejam utilizados para outros fins;
- XI - esclarecer os pais ou responsáveis dos educandos sobre a ação educativa e os fins a que se destina o Centro, visando a uma integração maior entre este e a comunidade;
- XII - participar das instituições auxiliares da escola, quando eleito pelos colegas ou designado pelas autoridades superiores;
- XIII - desenvolver o amor e o respeito pela natureza através de preleções ou sempre que se apresentar oportunidade;

SEÇÃO III

DO PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLA

Artigo 10 - Ao professor substituto, de Educação Pré-Escola cabe substituir, durante ausência ou impedimento, o Professor efetivo ou contratado.

§ 1º - O Professor substituto de Educação Pré-Escola ficará a disposição da direção para as possíveis substituições, cumprindo o horário normal dos professores efetivos e contratados;

§ 2º - A substituição será realizada em caráter de estágio;

§ 3º - A substituição será devidamente documentada e registrada, servindo para a contagem de pontos, em caso de prestação de seleção para preenchimento de funções de Professor de Educa-



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.10

ção Pré-Escola;

§ 4º - A admissão do professor substituto será regulamentada por decreto municipal.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL AUXILIAR

Artigo 11 - O Pessoal Auxiliar é constituído pelos Serventes Escolares e Merendeiras.

- Artigo 12 - Aos Serventes e Merendeiras cabe:
- I - comparecer pontualmente ao serviço, apresentando-se com asseio, boa aparência e devidamente uniformizado;
  - II - cumprir todas as tarefas que lhe forem atribuídas pela direção;
  - III - colaborar com os professores em tudo quanto se relacionar com o serviço do Centro;
  - IV - prestar o devido respeito aos superiores hierárquicos;
  - V - tratar as pessoas que demandarem o Centro, os professores e as crianças com urbanidade;
  - VI - manter as dependências do Centro rigorosamente limpas e em perfeito estado de uso;
  - VII - auxiliar a Direção nos vários serviços externos;
  - VIII - zelar pelo material entregue à sua guarda, comunicando à Diretoria qualquer estrago que se verifique;
  - IX - preparar a merenda escolar, auxiliando na sua distribuição;
  - X - zelar pela guarda e conservação dos equipamentos, instrumentos e materiais de trabalho no Centro;
  - XI - submeter-se a treinamentos, sempre que for convocado;



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.11

- XII - atender às convocações da direção, ou de funcionários superiores, determinadas pelas necessidades de serviços;
- XIII - acompanhar os educandos doentes ou acidentados ao Pronto Socorro ou residência, na impossibilidade do Professor ou Diretor;
- XIV - obedecer ao remanejamento determinado pela Coordenadoria de Educação e Cultura, para atender às necessidades do serviço;
- XV - comunicar à Direção qualquer anormalidade que impeça o bom cumprimento de suas funções;

CAPÍTULO V

DOS DEVERES GERAIS

Artigo 13 - É dever do pessoal docente e auxili

- liar:
  - I - comparecer, quando convocado, às reuniões pedagógicas ou de caráter administrativo e às solenidades promovidas pela direção ou pela Coordenadoria de Educação e Cultura;
  - II - colaborar para a boa formação moral, cívica e social do educando, dando exemplos de urbanidade, civismo e cumprimento do dever;
  - III - apresentar-se devidamente uniformizado, cumprindo suas atribuições com zelo e pontualidade;
  - IV - informar ao Diretor as irregularidades ocorridas no âmbito do Centro e representar à Coordenadoria de Educação e Cultura, quando sua informação, devidamente fundamentada, não for levada em conta pela Direção;
  - V - colaborar na manutenção da disciplina geral do centro;
  - VI - colaborar com a Direção em todas as campanhas educativas, sanitárias ou assistenciais, pro-



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.12

- movidas pelo Centro ou pelas autoridades superiores;
- VII - acatar as determinações da Direção ou das autoridades superiores;
- VIII - comunicar à Direção, imediatamente, os casos de doenças infecto-contagiosas;
- IX - manter o bom conceito do Centro.

### CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Artigo 14 - É vedado ao pessoal docente e auxiliar:

- I - fazer proselitismo político, ideológico ou religioso;
- II - ocupar-se em tarefas estranhas às suas funções;
- III - fazer ou servir de intermediário em transações comerciais;
- IV - ausentar-se do Centro, durante o período de trabalho, sem autorização da direção;
- V - fumar nas dependências do Centro;
- VI - ocupar funcionários, educandos ou material do Centro em serviços de ordem particular;
- VII - levar para dentro do Centro qualquer tipo de bebida alcoólica;
- VIII - introduzir animais domésticos no Centro, sem prévia autorização da direção;
- IX - aplicar penalidades disciplinares em desacordo com as normas estabelecidas;
- X - receber, durante o período de trabalho, pessoas estranhas ao serviço;

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E DEVERES ESPECÍFICOS DOS PROFESSORES

##### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS DOS PROFESSORES



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.13

Artigo 15 - São direitos dos integrantes do Magistério de Educação Pré-Escola, em exercício no Centro, além dos comuns aos funcionários públicos municipais:

- I - contar com o apoio, orientação e assistência técnica, da Direção e da Coordenadoria de Educação e Cultura, como contribuição para melhor desempenho de suas atribuições;
- II - apresentar e oferecer sugestões a autoridades superiores sobre deliberação que afeta a vida, as atividades da escola e a eficiência do processo educativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS PROFESSORES

Artigo 16 - São deveres dos integrantes do Magistério de Educação Pré-Escola, no desempenho de suas atividades no Centro, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais:

- I - empenhar-se integralmente na consecução dos objetivos da educação pré-escolar;
- II - desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- III - incentivar a formação de hábitos e atitudes que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais dos educandos;
- IV - participar e colaborar das atividades programadas na comunidade escolar, visando à integração família-escola-comunidade;
- V - preservar as finalidades da educação nacional inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- VI - empenhar-se em prol da formação integral do educando, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;
- VII - diligenciar para o seu constantes aperfeiçoamento.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.14

- VIII - cumprir fielmente o calendário escolar e as diretrizes e determinações superiores;

TÍTULO IV  
DO CORPO DISCENTE

Artigo 17 - Todo educando regularmente matriculado no Centro Municipal de Educação Pré-Escola pertence ao Corpo Discente e está sujeito ao disposto neste Título, devendo seus pais ou responsáveis dele tomar conhecimento, obrigando-se ao seu cumprimento

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

- Artigo 18 - São direitos do integrante do Corpo Discente:
- I - ser respeitado como pessoa pela equipe escolar e demais colegas;
- II - ter asseguradas condições para o seu desenvolvimento integral, nos diferentes aspectos biológicos psicológico e sócio-cultural.

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES

- Artigo 19 - Os educandos do Centro Municipal 'de Educação Pré-Escola, assistidos por seus pais ou responsáveis, deverão' empenhar-se no cumprimento de suas atribuições escolares, além de:
- I - serem assíduos e observarem o horário de entrada e saída;
- II - apresentarem-se uniformizados e devidamente asseados;
- III - respeitarem o Diretor, os professores, funcionários e demais colegas;
- IV - colaborarem na conservação do patrimônio do 'Centro e respeitarem os objetos de propriedade de seus colegas, dos professores e demais funcionários.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.15

- I - Artigo 20 - É vedado ao aluno:
- II - sair da escola sem autorização da direção;
- faltar por um período superior a vinte dias, sem justificativa, sob pena de cancelamento de matrícula.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Artigo 21 - O Centro Municipal de Educação Pré-Escola terá estrutura curricular, metodológica e atividades específicas adequadas à fase de desenvolvimento e às necessidades peculiares do educando.

CAPÍTULO II

DO PLANO ESCOLAR

Artigo 22 - O Centro elaborará anualmente o seu Plano Escolar, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

Artigo 23 - Do plano Escolar deverão constar a previsão de todas as atividades nos diferentes âmbitos de atuação, bem como as diretrizes básicas para os programas e projetos específicos deles de correntes.

Artigo 24 - O Plano Escolar deverá ser enviado à Coordenadoria de Educação e Cultura e uma cópia deverá permanecer no Centro, à disposição da Direção do Corpo Docente.

CAPÍTULO III

Artigo 25 - A estrutura curricular, considerada a idade cronológica e o desenvolvimento dos educandos, observará os seguintes aspectos:

- I - Biológico: nutrição, saúde e higiene;
- II - Psicológico: afetivo - emocional e cognitivo,



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS. 16

III - Sócio-cultural: socialização e conhecimento do meio físico.

Parágrafo Único - A aprendizagem desenvolvida nos Centros Municipais de Educação Pré-Escola será realizada sob a forma de atividades, que atenderão integralmente aos três aspectos focalizados neste artigo.

CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Artigo 26 - A avaliação do desenvolvimento do educando será um processo contínuo, englobando todas as experiências curriculares desenvolvidas dentro e fora da Escola.

Parágrafo Único - São consideradas experiências curriculares todas as atividades desenvolvidas pelo aluno em grupo ou individualmente.

Artigo 27 - As observações e avaliações dos educandos serão registradas pelo Professor, de acordo com a orientação determinada pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

Artigo 28 - Até o término do curso, ao final de cada ano letivo, o educando passará para o estágio subsequente, atendendo aos critérios de idade e desenvolvimento.

TÍTULO VI  
DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I  
DA MATRÍCULA

Artigo 29 - É condição para a matrícula do educando, na faixa etária dos três aos seis anos, a concordância dos pais ou responsáveis aos termos do disposto no Título IV desta lei.

Artigo 30 - A matrícula será efetuada, dentro do limite de vagas, mediante apresentação de:





## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.17

- a) certidão de nascimento.
- b) carteira de vacinação.
- c) comprovante de teste tuberculino (PPD)

Artigo 31 - A matrícula será efetivada em época própria, fixada pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

§ 1º - Encerrado o prazo de matrícula, caso remanesçam vagas ou ocorram desistências, poderão ser aceitas novas matrículas.

§ 2º - O Centro deverá manter um livro de inscrição para registro da demanda de matrículas e os inscritos deverão ser convocados, pela ordem cronológica, à medida que ocorrerem vagas.

Artigo 32 - A renovação de matrícula será efetuada de acordo com instruções baixadas pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

Artigo 33 - Na transferência do educando de um Centro para outro, será feita mediante a apresentação do prontuário da criança do Centro de origem.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Artigo 34 - As classes serão formadas com trinta (30) crianças, devidamente matriculadas, preferencialmente, segundo a idade, nesta conformidade:

- |     |   |                         |
|-----|---|-------------------------|
| I   | - | 1ª. turma - três anos   |
| II  | - | 2ª. turma - quatro anos |
| III | - | 3ª. turma - cinco anos  |
| IV  | - | 4ª. turma - seis anos   |

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser mantidas turmas com número superior ou inferior ao limite estabelecido neste artigo, bastando, para tanto, autorização da Coordenadoria de Educação e Cultura.

### CAPÍTULO III

#### DA FREQUÊNCIA

Artigo 35 - A frequência dos educandos ao Cen-



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.18

tro Municipal de Educação Pré-Escola é obrigatória.

Parágrafo Único - A ausência consecutiva à escola, por vinte dias ou mais, sem justificativa expressa, poderá acarretar o cancelamento da matrícula.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO

Artigo 36 - Os Centros Municipais de Educação Pré-Escola funcionarão durante todo o ano civil, em dois períodos diários, de 2ª a 6ª no seguinte horário;

1º período - das 8:00 às 12:00 horas

2º período - das 13:00 às 17:30 horas

§ 1º - A Diretora dos Centros Municipais de Educação Pré-Escola terá os seguintes horários:

1º período - das 8:00 às 12:00 horas;

e

2º período - das 13:00 às 17:00 horas;

§ 2º - As Professoras dos Centros Municipais de Educação Pré-Escola terão os seguintes horários:

1º período - das 8:00 às 12:00 horas;

ou

2º período - das 13:00 às 17:00 horas;

Artigo 37 - Na conveniência de atendimento à comunidade, o horário determinado neste artigo poderá ser alterado pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

### TÍTULO VII

#### DA ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS

Artigo 38 - O Centro prestará aos educandos assistência social, médico-odontológica e alimentar, de modo a suprir eventuais carências e assegurar iguais oportunidades a todos, no processo educacional.

§ 1º - A assistência médico-odontológica será prestada pelas Faculdades de Medicina e Odontologia da Universidade de Mogi das Cruzes, segundo convênio a ser assinado com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.19

§ 2º - As Clínicas Psicológicas da Federação de Faculdades Braz Cubas e da Universidade de Mogi das Cruzes darão assistência psicológica, segundo convênios a serem firmados com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

§ 3º - A assistência alimentar será prestada pelo serviço de Merenda Escolar do Município, ficando o preparo e a distribuição da merenda a cargo do próprio Centro.

Artigo 39 - O programa de assistência aos educandos, em seus aspectos preventivo, alimentar e educativo, será integrado e desenvolvido dentro do Plano Escolar.

Artigo 40 - Todos os funcionários dos Centros deverão assinar o ponto diariamente, em livro apropriado.

Parágrafo Único - O livro de ponto será aberto e encerrado pelo Diretor e deverá ficar sob sua guarda.

Artigo 41 - O Diretor, os Professores e o Pessoal Auxiliar gozarão férias de 02 a 31 de janeiro.

Artigo 42 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por motivo relevante.

Artigo 43 - O Pessoal Auxiliar do Centro Municipal de Educação Pré-Escola estará sujeito a 8:30 horas diárias de trabalho, de 2ª. a 6ª feira.

Artigo 44 - Todas as reuniões pedagógicas e administrativas deverão ser registradas em livros e atas.

Artigo 45 - São condições exigidas do Professor dos Centros Municipais de Educação Pré-Escola:

- I - Ser portador de Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau com habilitação para o Magistério;
- II - Curso de Especialização em Pré-Escola;
- III - Curso de Recreação Infantil.

Artigo 46 - O Professor Substituto assinará o ponto em livro próprio, devendo constar os dias em que efetivamente substituiu.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.305/77 FLS.20

Artigo 47 - Os funcionários que incorrerem na inobservância de um dos artigos desta lei estão sujeitos às mesmas penas disciplinares aplicadas aos funcionários municipais, em vigor no Município.

Artigo 48 - A Bandeira Nacional será hasteada de acordo com a legislação que rege o assunto.

Artigo 49 - Os assuntos omissos à presente lei serão resolvidos pela Coordenadoria de Educação e Cultura.

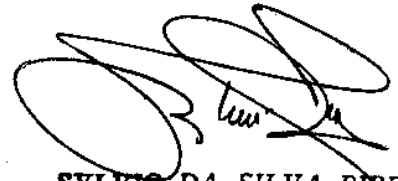
Artigo 50 - Toda e qualquer alteração no material permanente, através de compra, recebimento por doação, troca ou empréstimo, deverá ser comunicada à Seção do Patrimônio.

Artigo 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 17 de junho de 1977, 416ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
WALDEMAR COSTA FILHO.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 17 de junho de 1.977.

  
SYLVIO DA SILVA PIRES  
Coordenador de Administração